Educação ética no cárcere como estratégia complementar de prevenção do feminicídio

Ethical education in prisons as a complementary strategy for preventing femicide

Ivana Maria Peres Morgado Carvalho
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil
Natana Crespo dos Santos Machado
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil

RESUMO

O artigo examina criticamente a educação ética e responsabilizante dirigida, no sistema prisional, a homens autores de violência contra as mulheres, como componente complementar de prevenção da violência de gênero e, de modo indireto, do feminicídio. Trata-se de ensaio teórico-documental, de natureza qualitativa, baseado em revisão narrativa orientada por três eixos: fundamentos bioéticos, de gênero e criminológicos; evidências empíricas e revisões sobre programas com autores de violência; e legislação, diretrizes e experiências institucionais brasileiras. A análise articula a Lei Maria da Penha, a Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mapeamentos nacionais de grupos reflexivos e a experiência do Serviço de Educação e Responsabilização do Homem (SerH), no Rio de Janeiro. Os resultados da literatura são heterogêneos: há evidências de mudanças em indicadores psicossociais, mas não base suficiente para atribuir a tais programas, de forma causal, a redução da reincidência ou do feminicídio. Sustenta-se que sua legitimidade depende de metodologia qualificada, avaliação independente, gestão de risco, acompanhamento pós-egresso e integração subordinada à rede de proteção das mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio; sistema prisional; responsabilização; grupos reflexivos; violência de gênero.

ABSTRACT

This article critically examines ethical and accountability-oriented education delivered in prison to men who have perpetrated violence against women, as a complementary component of gender-violence prevention and, indirectly, of femicide prevention. It is a qualitative theoretical-documentary essay based on a narrative review organized around three axes: bioethical, gender and criminological foundations; empirical evidence and reviews of interventions with perpetrators; and Brazilian legislation, guidelines and institutional experiences. The analysis combines the Maria da Penha Law, CNJ Recommendation No. 124/2022, national mappings of reflective groups and the experience of the Service for the Education and Accountability of Men (SerH) in Rio de Janeiro. The empirical literature is heterogeneous: some studies identify changes in psychosocial indicators, but current evidence is insufficient to causally attribute reductions in recidivism or femicide to these programs. Their ethical and public-policy legitimacy therefore depends on qualified methodology, independent evaluation, risk management, post-release follow-up and integration with, and subordination to, the network for women's protection.

Keywords: Femicide; prison system; accountability; reflective groups; gender-based violence.

Introdução

A violência contra as mulheres constitui fenômeno estrutural associado a relações históricas e socialmente produzidas de poder, controle e desigualdade de gênero. Em sua manifestação mais grave, o feminicídio não pode ser compreendido como evento isolado, mas como desfecho possível de trajetórias de violência que envolvem ameaças, coerção, agressões e falhas de proteção institucional. A Lei nº 11.340/2006 consolidou instrumentos de prevenção, proteção e responsabilização (Brasil, 2006); Lei nº 13.104/2015 tipificou o feminicídio como qualificadora do homicídio (Brasil, 2015); e a Lei nº 14.994/2024 passou a prever o feminicídio como crime autônomo (Brasil, 2024). Esses avanços, contudo, não eliminam a necessidade de políticas preventivas articuladas à resposta penal.

Parte da literatura de gênero demonstra que determinados modelos hegemônicos de masculinidade associam reconhecimento social à autoridade, ao controle e à subordinação do feminino (Connell; Messerschmidt, 2013). A violência, nessa perspectiva, não se reduz a uma patologia individual: também se relaciona a repertórios aprendidos e legitimados em contextos sociais específicos (Bandeira, 2014; Saffioti, 2015). Essa constatação não diminui a responsabilidade individual do autor, mas indica que a prevenção de novas agressões exige atuar, simultaneamente, sobre responsabilização jurídica, padrões relacionais e fatores de risco modificáveis.

Essa discussão também suscita uma reflexão ética sobre intervenções estatais voltadas à redução de danos futuros, especialmente em contextos de vulnerabilidade. O sistema prisional aparece, assim, como espaço paradoxal: exerce funções punitivas e de custódia, mas a execução da pena não suspende a dignidade nem os direitos fundamentais da pessoa encarcerada. A bioética oferece base normativa para examinar esse paradoxo, sobretudo pelos princípios da autonomia, da beneficência, da não maleficência e da justiça (Beauchamp; Childress, 2019), em articulação com a noção de dignidade. No contexto latino-americano, a Bioética de Intervenção amplia o debate ao enfatizar vulnerabilidades estruturais e a responsabilidade pública pela redução de danos evitáveis (Garrafa; Porto, 2003).

A questão central deste artigo é saber em que medida intervenções educativas e responsabilizantes no cárcere podem integrar uma política de prevenção da violência letal de gênero. A hipótese é deliberadamente limitada: programas bem estruturados podem atuar sobre crenças, atitudes e práticas associadas à reprodução da violência e, por isso, constituir componente complementar de prevenção. Não se presume, porém, relação causal já demonstrada entre participação em grupos reflexivos e redução da reincidência ou do feminicídio. O objetivo é confrontar a justificativa ética e político-criminal dessas intervenções com a evidência empírica disponível e com experiências brasileiras concretas.

1. Delineamento metodológico e limites inferenciais

O estudo configura-se como ensaio teórico-documental, de natureza qualitativa, apoiado em revisão narrativa da literatura. A opção pelo ensaio decorre do objetivo de examinar a plausibilidade ética e político-institucional de intervenções responsabilizantes no sistema prisional, sem pretensão de realizar revisão sistemática, metanálise ou estimativa quantitativa de efeito.

A seleção das fontes foi orientada pela pertinência direta ao problema e organizada em três eixos: (a) referenciais sobre violência de gênero, masculinidades, bioética, criminologia e execução penal; (b) estudos empíricos, revisões críticas e revisões sistemáticas sobre programas voltados a homens autores de violência doméstica ou por parceiro íntimo; e (c) legislação, diretrizes técnicas, mapeamentos e documentos institucionais brasileiros sobre grupos reflexivos e serviços de responsabilização. Foram priorizados trabalhos submetidos à avaliação científica e documentos oficiais ou produzidos por centros de pesquisa reconhecidos.

A análise foi crítico-comparativa, buscando distinguir fundamentos normativos, resultados observacionais e evidências de efetividade. Essa distinção é decisiva porque parcela relevante da produção empírica se refere a programas judiciais ou comunitários, e não a homens privados de liberdade. Resultados obtidos nesses contextos não podem ser generalizados automaticamente ao cárcere. Da mesma forma, alterações em empatia, agressividade, reconhecimento do dano ou adesão ao programa não equivalem, por si, à demonstração de menor reincidência e, menos ainda, de prevenção do feminicídio.

2. Violência de gênero, estrutura patriarcal, masculinidades e bioética

A violência de gênero caracteriza-se como um fenômeno social alicerçado em relações históricas de poder. Tais estruturas são mantidas por sistemas simbólicos que naturalizam a disparidade entre homens e mulheres, legitimando a hegemonia masculina. Longe de ser um desvio comportamental isolado ou uma patologia individual, essa violência manifesta construções socioculturais que delineiam papéis, expectativas e o exercício da autoridade nas interações interpessoais (Bandeira, 2014; Saffioti, 2015). Por conseguinte, a análise dessa problemática exige uma abordagem interdisciplinar que integre a sociologia, o direito e a bioética, observando tanto os determinantes estruturais quanto as dimensões subjetivas da agressão.

A teoria da dominação masculina, conforme delineada por Bourdieu (2002), elucida que a violência simbólica opera como um mecanismo imperceptível de reprodução das desigualdades ao internalizar hierarquias de gênero como normas naturais. Essa inter-

nalização fomenta condutas de posse e controle sobre o corpo e a autonomia feminina, validando socialmente a agressão em âmbitos domésticos e familiares (Bourdieu, 2002). Assim, a violência doméstica materializa estruturas simbólicas que vinculam a masculinidade ao exercício do poder e a feminilidade à subordinação.

O feminicídio, enquanto expressão máxima desse processo, raramente ocorre de forma súbita; ele integra uma gradação de agressões progressivas, frequentemente antecedido por coerção, ameaças e violências físicas reiteradas. Um estudo epidemiológico anterior indica que a maioria das vítimas já apresentava histórico de abusos perpetrados pelo agressor, o que evidencia lacunas nos mecanismos de proteção estatal (Garcia; Silva, 2016). Tal dinâmica reforça a premência de intervenções preventivas direcionadas não apenas ao amparo da vítima, mas também à reeducação dos autores da violência, especialmente durante o cumprimento de penas.

A performatividade de gênero discutida por Butler (2019) reforça a compreensão de que identidades e normas são reiteradas socialmente e, por isso, podem ser interrogadas criticamente. Essa possibilidade, entretanto, não deve ser convertida em promessa linear de transformação. Martínez-Moreno (2025), ao analisar processos de judicialização e grupos reflexivos, destaca agência, emoção, negociação e resistência dos participantes; Prates (2013) igualmente adverte que presença, adesão formal ou reprodução do discurso institucional não constituem evidência suficiente de mudança das relações de gênero.

No plano bioético, a pessoa privada de liberdade permanece titular de dignidade e direitos. A Bioética de Intervenção, voltada a vulnerabilidades e assimetrias sociais, oferece base para políticas públicas que busquem reduzir danos evitáveis (Garrafa; Porto, 2003). A Bioética da Proteção acrescenta a preocupação com sujeitos e grupos expostos a riscos significativos e com a prevenção de danos evitáveis (Schramm, 2008). Aplicadas ao problema deste artigo, essas perspectivas não transformam o agressor em destinatário prioritário do cuidado estatal: justificam a intervenção apenas quando ela se articula à proteção de terceiros, à responsabilização e à redução de riscos.

Há, portanto, um limite normativo importante. Trabalhar com o autor de violência não pode significar relativizar o dano, substituir a pena quando juridicamente cabível ou deslocar recursos essenciais da rede de atendimento às mulheres. A legitimidade ética decorre justamente da combinação entre responsabilização, prevenção e centralidade da segurança da vítima.

3. Bioética e sistema prisional: da punição ao cuidado

A bioética contemporânea expande a análise das políticas públicas ao integrar preceitos fundamentais como a autonomia, a justiça distributiva, a beneficência e a não ma-

leficência (Beauchamp; Childress, 2019), articulados à noção de dignidade humana. No panorama latino-americano, a Bioética de Intervenção propõe uma práxis ética voltada à mitigação de vulnerabilidades sociais e estruturais (Garrafa; Porto, 2003). Aplicada ao sistema carcerário, tal perspectiva estabelece que o indivíduo privado de liberdade permanece sujeito de direitos e detentor de dignidade intrínseca, independentemente da restrição de sua liberdade de locomoção (Schramm, 2008). Nesse sentido, ações educativas voltadas à reestruturação comportamental não devem ser interpretadas como concessões ou privilégios, mas como um dever estatal vinculado à prevenção de danos sociais futuros.

O aparato prisional moderno configura-se como um espaço de tensões institucionais entre a punição, o controle social e o imperativo da ressocialização, refletindo as contradições das políticas penais contemporâneas. Embora o aparato prisional tenha sido historicamente orientado por uma lógica retributiva e disciplinar, a evolução dos direitos humanos e das teorias bioéticas impulsionou a ressignificação da pena. Compreende-se, hoje, que a sanção penal não suspende a condição moral do indivíduo.

O sistema prisional reúne finalidades e práticas em tensão: punição, disciplina, custódia, garantia de direitos e reintegração social. Foucault (2014) demonstrou que a prisão também produz subjetividades por meio de mecanismos de vigilância, normalização e poder. Essa dimensão impede uma leitura ingênua do cárcere como ambiente naturalmente educativo. Relações institucionais marcadas por coerção, hierarquia e violência podem reproduzir formas de masculinidade associadas à força, ao domínio e ao controle.

Por isso, a mera inserção de atividades pedagógicas não assegura transformação subjetiva. Intervenções nesse ambiente precisam considerar condições de segurança, voluntariedade possível, qualificação das equipes, continuidade, confidencialidade compatível com a execução penal, riscos de instrumentalização e mecanismos de avaliação. A educação ética, nesse contexto, deve ser entendida como processo de problematização de crenças legitimadoras da violência e de responsabilização pelo dano, e não como promessa de "conversão" moral.

No quadro analítico deste artigo, a Bioética de Intervenção e a Bioética da Proteção permitem deslocar o debate sobre o cárcere de uma lógica exclusivamente retributiva para uma perspectiva de redução de vulnerabilidades e prevenção de danos evitáveis (Garrafa; Porto, 2003; Schramm, 2008). Isso significa que a intervenção estatal voltada a autores de violência doméstica não decorre de benevolência abstrata ou de priorização do agressor em detrimento da vítima. Indivíduos encarcerados, frequentemente provenientes de contextos de exclusão social e seletividade penal (Adorno, 2002; Wacquant, 2001), vivenciam uma situação de vulnerabilidade estrutural que pode aprofundar padrões comportamentais violentos. Nesse contexto, as intervenções psicossociais e educativas justificam-se eticamente como meio indispensável para mitigar essa vulnerabilidade e, de forma comple-

mentar, atender aos princípios da não maleficência e da proteção coletiva (Beauchamp; Childress, 2019; Schramm, 2008), orientando o Estado na obrigação de conter novos danos previsíveis às mulheres e à sociedade.

4. Educação ética, reconstrução da masculinidade, justiça e responsabilização

A violência contra a mulher, notadamente em vínculos afetivos, está intrinsecamente ligada a paradigmas socioculturais de masculinidade, forjados historicamente em relações assimétricas de poder. Tais padrões, conceituados como masculinidades hegemônicas, estabelecem sistemas normativos que vinculam a identidade masculina ao controle, à autoridade e à dominação do feminino. Nesse contexto, a agressividade é frequentemente legitimada de forma simbólica como um mecanismo de afirmação identitária (Connell; Messerschmidt, 2013). Portanto, a violência transcende a mera patologia individual, configurando-se como expressão de estruturas culturais sedimentadas no processo de socialização masculina.

A perspectiva bourdieusiana também permite problematizar o risco de que instituições que não incorporem criticamente a dimensão de gênero reproduzam, em suas práticas, hierarquias e representações já presentes no espaço social. De acordo com Bourdieu (2002), a força da ordem masculina reside em sua capacidade de se impor como "neutra e natural", dispensando justificativas. Essa naturalização valida práticas de controle no ambiente doméstico, dificultando a responsabilização ética do agressor. Nesse sentido, programas educativos no sistema prisional podem constituir espaços de problematização dessas estruturas e de reflexão crítica sobre hierarquias de poder, desde que sua metodologia não reproduza as assimetrias que pretende enfrentar.

A possibilidade de transformação, contudo, não autoriza compreender a participação em grupos reflexivos como processo linear de "conversão" do autor da violência. Martínez-Moreno (2025), ao examinar antropologicamente a judicialização da violência contra a mulher e as experiências de homens submetidos a processos reflexivos, desloca a atenção para as categorias de agência, emoção e resistência. Essa perspectiva é relevante porque reconhece que os participantes não são receptores passivos do discurso institucional: podem aderir, negociar, reinterpretar ou resistir às categorias mobilizadas pelos programas. Também Prates (2013), ao investigar os alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência, demonstra a necessidade de avaliar criticamente o que efetivamente se transforma nesses espaços, sem tomar a frequência ou a reprodução do discurso esperado como prova suficiente de mudança das relações de gênero.

Desse modo, a responsabilização ética não deve ser confundida com mera assimilação discursiva. A avaliação dessas intervenções exige indicadores que ultrapassem a presença

nos encontros e contemplem mudanças comportamentais, continuidade temporal, informações provenientes do sistema de justiça e, sempre que eticamente possível e metodologicamente adequado, elementos relacionados à segurança das mulheres.

A coexistência entre punição e cuidado no sistema prisional constitui um dos principais desafios éticos contemporâneos no campo das políticas públicas e dos direitos humanos. O cárcere, historicamente concebido como instrumento de controle social e retribuição penal, passa a ser progressivamente tensionado por demandas normativas relacionadas à dignidade humana, à reintegração social e à prevenção de danos futuros. Essa perspectiva pode oferecer elementos úteis à responsabilização em casos de violência doméstica, desde que sua aplicação não desconsidere as assimetrias de poder características dessas relações, nem comprometa a segurança, a autonomia ou a centralidade da proteção da mulher.

A análise do cuidado em contexto prisional exige reflexão sobre os fundamentos normativos da justiça penal e das políticas públicas voltadas à população privada de liberdade. A aparente tensão entre punição e cuidado torna-se mais compreensível quando examinada à luz da teoria da justiça como equidade, proposta por John Rawls, e das abordagens contemporâneas de justiça restaurativa, que oferecem bases éticas para intervenções educativas e transformadoras no sistema penal.

Segundo Rawls (2000), uma sociedade justa deve estruturar suas instituições de modo a garantir liberdade básica igual para todos e promover condições equitativas para aqueles em posições de maior vulnerabilidade. O princípio da diferença estabelece que desigualdades sociais somente são moralmente aceitáveis quando beneficiam os membros menos favorecidos da sociedade (Rawls, 2000). Nesse sentido, políticas públicas voltadas à população prisional podem ser compreendidas como instrumentos de justiça distributiva, especialmente considerando que indivíduos privados de liberdade frequentemente pertencem a grupos socialmente vulnerabilizados antes mesmo da prática delitiva.

Nesse ponto, a justiça restaurativa oferece contribuição fundamental ao propor abordagem centrada na responsabilização ativa, na reparação de danos e na reconstrução das relações sociais. Diferentemente do modelo penal tradicional, orientado exclusivamente à punição, a justiça restaurativa busca compreender o crime como ruptura de vínculos sociais e promover processos de responsabilização reflexiva que envolvam reconhecimento do dano causado, empatia pela vítima e compromisso com mudanças comportamentais.

Howard Zehr (2008, p. 170), um dos principais teóricos da justiça restaurativa, afirma que “o crime é uma violação de pessoas e relações, e a justiça deve envolver vítimas, ofensores e comunidade na busca de soluções”, destacando a dimensão relacional do processo de responsabilização. Essa perspectiva apresenta especial relevância nos casos de violência doméstica, nos quais as relações interpessoais constituem elemento central do conflito.

5. Marco normativo e experiências brasileiras

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê, no art. 35, inciso V, centros de educação e reabilitação para agressores (Brasil, 2006). A Lei nº 13.984/2020 acrescentou ao art. 22 as medidas de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e de acompanhamento psicossocial (Brasil, 2020). A Recomendação nº 124/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta os tribunais a instituírem e manterem programas voltados à reflexão e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2022). As Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor inserem esses serviços na Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, reforçando que não devem funcionar de modo isolado (Brasil, 2011).

As intervenções brasileiras com homens autores de violência antecedem a própria Lei Maria da Penha. Entre as experiências pioneiras, destacam-se os trabalhos desenvolvidos pelo Instituto Noos, no Rio de Janeiro, cuja metodologia de grupos de gênero passou a ser empregada com autores de violência doméstica no final da década de 1990, em articulação com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente surgiram iniciativas como o Núcleo de Atendimento à Família e aos Autores de Violência Doméstica (NAFAVD), no Distrito Federal, em 2003; o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, em Blumenau, em 2004; e as intervenções do Instituto Albam, em Belo Horizonte, a partir de 2005. Esses antecedentes demonstram que o trabalho responsabilizante com homens não constitui apenas proposição abstrata, mas campo de práticas e pesquisas em construção há mais de duas décadas (Beiras; Nascimento; Incrocci, 2019; Nothaft; Beiras, 2019).

A expansão quantitativa dessas iniciativas é expressiva. Beiras, Nascimento e Incrocci (2019) localizaram 41 programas nas cinco regiões brasileiras. Levantamento posterior identificou 309 grupos, dos quais 271 participaram da investigação conduzida por Pereira, Guizardi e Loyola (2023). Em 2023, o mapeamento nacional coordenado por Beiras, Martins e Hugill (2024) registrou 498 iniciativas. Em 2026, novo levantamento do CNJ identificou 704 grupos em funcionamento, o que corresponde a um crescimento aparente de 41,4% em relação a 2023, ainda que os dois levantamentos tenham metodologias distintas e não sejam estritamente comparáveis (Conselho Nacional de Justiça, 2026).

A expansão convive com fragilidades estruturais persistentes. No mapeamento de 2023, entre as dificuldades apontadas estavam a falta de metodologias para aferição dos resultados (24,2%), a insuficiência de equipe técnica (23,9%), a falta de recursos financeiros (23,4%), a ausência de reconhecimento institucional e a insuficiência de tempo para formação e intercâmbio técnico das equipes. Estudos nacionais anteriores já haviam registrado problemas de financiamento, descontinuidade, formação profissional e fragilidade de avaliação e monitoramento. Tais achados ajudam a explicar por que a existência de consenso

normativo sobre a relevância do trabalho com autores não se converte automaticamente em uma política pública uniforme, estável e baseada em evidências (Beiras; Martins; Hugill, 2024; Pereira; Guizardi; Loyola, 2023).

6. A experiência do SerH no sistema prisional do Rio de Janeiro

Uma experiência diretamente relacionada ao problema deste artigo é o Serviço de Educação e Responsabilização do Homem (SerH), implementado no Rio de Janeiro. O Dossiê Mulher 2025, do Instituto de Segurança Pública (ISP), descreve a execução do programa na Cadeia Pública Juíza Patrícia Lourival Acioli, em São Gonçalo, com encontros semanais conduzidos por profissionais capacitados e temas como masculinidades, violência de gênero, paternidade, afetividade e uso abusivo de álcool e drogas. A participação é voluntária e desvinculada de benefícios judiciais ou de redução da pena (ISP, 2025).

Segundo dados administrativos reproduzidos pelo ISP, entre dezembro de 2024 e agosto de 2025, o SerH havia atendido 1.003 homens privados de liberdade; 198 egressos foram acompanhados e três registraram reincidência em violência doméstica, o que corresponde a aproximadamente 1,5% do grupo monitorado (ISP, 2025). O dado é institucionalmente relevante porque demonstra viabilidade operacional de uma intervenção responsabilizante no interior de unidade prisional e fornece base para hipóteses de pesquisa e desenho de políticas.

Entretanto, não é metodologicamente adequado tratar esse percentual como prova de eficácia causal. Trata-se de dado administrativo preliminar, em programa de participação voluntária, com período de acompanhamento ainda limitado e sem grupo comparador equivalente. A ausência de novo registro policial ou de retorno ao sistema prisional não é sinônimo necessário de inexistência de nova violência, especialmente em fenômeno marcado por subnotificação. Assim, o SerH deve ser descrito como experiência promissora e passível de avaliação, não como evidência conclusiva de redução da reincidência ou do feminicídio.

7. Evidências empíricas, controvérsias e crítica feminista

A literatura empírica recomenda cautela. Pastre, Azevêdo e Lessa (2024) avaliaram 80 homens distribuídos entre grupo reflexivo e grupo controle e identificaram redução de agressividade e aumento de empatia entre participantes da intervenção. O achado é relevante para variáveis psicossociais proximais, mas não permite inferir automaticamente redução de reincidência criminal ou prevenção de feminicídio.

No plano internacional, Wilson, Feder e Olaghere (2021) atualizaram revisão sistemática de programas judicialmente determinados para autores de violência por parceiro íntimo, reunindo estudos experimentais e quase-experimentais. Os efeitos médios sobre

novos episódios medidos por registros oficiais ou relatos das vítimas não foram estatisticamente significativos; os autores concluíram que a evidência é insuficiente para afirmar eficácia consistente. A conclusão não equivale a demonstrar que toda intervenção é ineficaz, mas impede generalizações fortes e exige atenção ao modelo, população, adesão, implementação e acompanhamento.

Essa incerteza dialoga com críticas feministas aos programas de reeducação. Nothaft e Beiras (2019) mostram que o campo brasileiro reúne possibilidades de transformação, disputas teóricas, fragilidades institucionais e baixa padronização de avaliação. Prates (2013) destaca os limites de tomar mudança discursiva como mudança efetiva nas relações de gênero. A literatura, portanto, não autoriza que grupos reflexivos sejam apresentados como solução autônoma, nem que sua frequência funcione como atenuante automática da responsabilização ou como indicador suficiente de cessação do risco.

O vínculo entre intervenção com o autor e proteção da mulher é o ponto decisivo. Programas responsabilizantes devem ser adicionais — e não substitutivos — às medidas protetivas, à responsabilização jurídica, aos serviços especializados, à avaliação de risco e ao acompanhamento pós-egresso. A conclusão do programa pelo autor não deve gerar presunção de segurança nem de cessação do risco, e a avaliação deve permanecer articulada às medidas protetivas, ao histórico de violência, aos indicadores de risco, à rede de atendimento e ao acompanhamento pós-egresso. Uma política orientada à prevenção da violência letal precisa integrar informações do sistema de justiça, histórico de violência, gestão de risco e fluxos de atendimento à mulher, e a intervenção responsabilizante adquire sentido preventivo precisamente quando integrada e subordinada a uma estratégia mais ampla de proteção da vida e da autonomia das mulheres.

Resultados igualmente heterogêneos são observados em revisões sobre intervenções culturalmente adaptadas. Satyen *et al.* (2022) identificaram potencial de determinados modelos para produzir alterações comportamentais, mas ressaltaram limitações metodológicas e variação entre populações, contextos e modalidades de intervenção. A literatura disponível, portanto, não sustenta uma afirmação simples de que "grupos reflexivos reduzem a reincidência". Sustenta, de maneira mais prudente, que determinadas intervenções podem produzir mudanças relevantes em alguns indicadores e contextos, devendo sua efetividade ser avaliada segundo metodologia, população, adesão, duração, acompanhamento e qualidade da implementação.

A análise criminológica contemporânea aponta que intervenções punitivas isoladas apresentam eficácia limitada na redução da violência interpessoal, especialmente quando não abordam fatores cognitivos, emocionais e socioculturais associados ao comportamento agressivo. Andrews e Bonta (2010) destacam que programas baseados em evidências devem considerar fatores de risco dinâmicos, como crenças distorcidas, impulsividade, uso

de substâncias e déficits em habilidades sociais, reforçando a importância de abordagens educativas e psicossociais integradas.

A integração com a proteção da mulher permanece, inclusive, uma dificuldade prática. No Mapeamento Nacional de 2023, 27,4% das 453 respostas informaram que o acompanhamento era realizado apenas com o autor da violência, 20,8% indicaram acompanhamento da vítima pela mesma instituição e 15,2% apontaram acompanhamento por outra instituição. Esses dados revelam que a expansão quantitativa dos grupos não implica necessariamente consolidação de fluxos interinstitucionais de proteção e acompanhamento (Beiras; Martins; Hugill, 2024).

8. Implicações para a segurança pública

Para o campo da segurança pública, a principal contribuição não está em afirmar que educação ética "reduz feminicídios", mas em definir condições mínimas para que intervenções com autores possam integrar uma arquitetura preventiva baseada em evidências. Primeiro, os programas devem possuir teoria de mudança explícita: quais fatores pretendem modificar, por quais atividades e em que horizonte temporal. Segundo, precisam de indicadores previamente definidos, distinguindo participação, mudança psicossocial, novas ocorrências policiais, decisões judiciais e informações sobre segurança da vítima. Terceiro, a avaliação deve considerar o viés de seleção: participantes voluntários podem diferir de não participantes em motivação, perfil e suporte social. Sempre que viável, estudos devem empregar grupos comparadores, métodos quase-experimentais ou outras estratégias capazes de reduzir vieses. Quarto, o acompanhamento pós-egresso é indispensável, porque o risco não termina com a saída da unidade prisional. Quinto, o programa deve estar articulado a serviços para mulheres e a protocolos de gestão de risco, sem compartilhamento indevido de informações e sem transferência à vítima da responsabilidade por monitorar o agressor.

Essas exigências também respondem a uma questão estrutural: por que políticas reconhecidas normativamente permanecem marginais? Os mapeamentos brasileiros sugerem uma combinação de financiamento descontínuo, equipes insuficientes, formação desigual, baixa institucionalização e pouca capacidade avaliativa. Portanto, a expansão quantitativa de grupos precisa ser acompanhada de governança, parâmetros técnicos, supervisão, financiamento e produção sistemática de evidências.

9. Limitações

As conclusões devem ser lidas à luz do desenho do estudo. Por se tratar de ensaio teórico-documental com revisão narrativa, não houve busca sistemática exaustiva nem meta-

nálise. A produção brasileira disponível concentra-se em grupos vinculados ao sistema de justiça e a alternativas penais, enquanto são escassas as avaliações de intervenções dentro de unidades prisionais. Além disso, os estudos utilizam diferentes conceitos de reincidência, períodos de acompanhamento e fontes de informação.

O feminicídio é desfecho multifatorial e de menor frequência relativa, o que torna particularmente inadequada a inferência causal a partir de mudanças psicossociais ou de séries administrativas curtas. A contribuição do artigo é, portanto, analítica e normativa: delimitar fundamentos, controvérsias e requisitos para avaliação de uma política pública, e não demonstrar impacto causal.

Considerações finais

A violência de gênero não pode ser enfrentada apenas por estratégias repressivas, mas tampouco admite soluções preventivas baseadas em promessas não demonstradas. A educação ética e responsabilizante no cárcere é teoricamente defensável como componente complementar porque oferece espaço institucional para questionar crenças legitimadoras da violência, reconhecer danos e trabalhar fatores de risco modificáveis. Seu potencial, contudo, depende das condições concretas de implementação e não decorre automaticamente da participação em atividades educativas.

Sob a perspectiva bioética, essa proposta encontra fundamento na dignidade humana, na justiça distributiva e na não maleficência coletiva. A pessoa privada de liberdade não deixa de ser titular de direitos, mas também não pode ser tratada pelo Estado como sujeito imune a processos de responsabilização ética. A conjugação entre punição, reflexão ética e prevenção de danos futuros permite interpretar a execução penal em chave mais complexa e socialmente consequente. Nesse sentido, cuidar não significa perdoar o agressor, nem relativizar a violência praticada; significa reconhecer que a proteção das mulheres exige, além da punição, a tentativa institucional de impedir novas agressões.

As evidências examinadas são heterogêneas. Estudos brasileiros apontam mudanças favoráveis em alguns indicadores psicossociais; experiências como o SerH mostram viabilidade institucional e dados administrativos que justificam investigação; revisões internacionais, porém, não oferecem base suficiente para conclusões generalizáveis sobre redução da reincidência. Menos ainda existe demonstração de efeito isolado sobre o feminicídio.

Em consequência, programas com autores de violência devem ser concebidos como parte subordinada de uma política mais ampla de proteção das mulheres. Para adquirir legitimidade no campo da segurança pública, precisam estar integrados à rede de proteção, preservar a responsabilização penal, incorporar avaliação de risco e acompanhamento

pós-egresso e ser submetidos a monitoramento independente. A prevenção indireta do feminicídio deve ser tratada como objetivo possível de uma arquitetura institucional integrada, e não como efeito presumido de uma intervenção isolada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Monopólio da violência e violência de Estado: a moralidade da ordem no Brasil urbano. **Tempo Social**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 1-28, 2002.

ANDREWS, Don A.; BONTA, James. **The psychology of criminal conduct**. 5. ed. New Providence: LexisNexis, 2010.

BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. DOI: https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 8. ed. New York: Oxford University Press, 2019.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Ana Cláudia; HUGILL, Marcos. **Mapeamento nacional de iniciativas de trabalho com homens autores de violência contra as mulheres**. Florianópolis: Margens, 2024. Disponível em: https://margens.ufsc.br/mapeamentos/. Acesso em: 2 mar. 2026.

BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Luana Maria. **Mapeamento nacional dos serviços de atenção a homens autores de violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2019. Disponível em: https://promundo.org.br. Acesso em: 2 mar. 2026.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor**. Brasília, DF: SPM, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgên-

cia a frequência do agressor a programa de recuperação/reeducação e o acompanhamento psicossocial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13984.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o crime de feminicídio (art. 121-A) e agravar o tratamento penal de condutas praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, entre outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CONNELL, Raewyn W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, 2013. DOI: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2013000100014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 124, de 7 de janeiro de 2022**. Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para a instituição e manutenção de programas voltados à reflexão e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306. Acesso em: 2 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapeamento nacional de programas voltados a homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 2 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabrielle de Oliveira. Feminicídio no Brasil: uma análise das vítimas e do contexto do crime. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 4, 2016.

GARRAFA, Volnei; PORTO, Dora. Bioética de intervenção: considerações sobre a economia de mercado. **Revista Bioética**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 35-47, 2003. DOI: https://doi.org/10.1590/S1983-80422003000100004.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP). **Dossiê Mulher 2025**. Rio de Janeiro: ISP, 2025. Disponível em: https://www.rj.gov.br/isp/mulher. Acesso em: 2 mar. 2026.

MARTÍNEZ-MORENO, Marco Julián. Agência, emoções e resistência: análise dos grupos reflexivos com autores de violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 68, e256810, 2025.

NOTHAFT, Raíssa Jappe; BEIRAS, Adriano. Programas para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: panorama, desafios e perspectivas. **Revista Katálysis**, v. 22, n. 2, p. 273-283, 2019. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n2p273.

PASTRE, Taciane Aparecida Siqueira; AZEVÊDO, Adriano Valério dos Santos; LESSA, João Paulo Araújo. Contribuições de um Grupo Reflexivo em Homens Autores de Violência Contra Mulheres. **Paidéia**, São Paulo, Brasil, v. 34, 2024.

PEREIRA, Vinícius Caria; GUIZARDI, Francini Lube; LOYOLA, Maria Andréa. Grupos reflexivos para homens autores de violência no Brasil: mapeamento e análise de iniciativas. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, v. 33, e33042, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-7331202333042.

PRATES, Luciana Barreto. **Alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher**. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br. Acesso em: 2 mar. 2026.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SATYEN, Lata et al. Culturally adapted interventions for perpetrators of intimate partner violence: a systematic review. **Trauma, Violence, & Abuse**, v. 23, n. 4, p. 1180-1195, 2022. DOI: https://doi.org/10.1177/1524838021991303.

SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na era da globalização. **Revista Bioética**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 11-23, 2008. DOI: https://doi.org/10.1590/S1983-80422008000100002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WILSON, David B.; FEDER, Lynette; OLAGHERE, Ajima. Court-mandated interventions for individuals convicted of domestic violence: an updated systematic review. **Campbell Systematic Reviews**, v. 17, n. 2, e1151, 2021. DOI: https://doi.org/10.1002/cl2.1151.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Ivana Maria Peres Morgado Carvalho

(morgadoivanauenf@gmail.com)

Mestranda em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). MBA Executivo em Gestão e Governança em Segurança Pública (Curso Superior de Polícia) pela Fundação Getúlio Vargas e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro desde 2008.

https://orcid.org/0009-0002-5154-844X

Natana Crespo dos Santos Machado

(clinicaenfnatanacrespo@gmail.com)

Mestranda em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF). Coordena o projeto de intervenção "Conscientizar", focado na ressocialização de homens autores de violência de gênero, desenvolvido no contexto prisional. Enfermeira vinculada à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) – Ministério da Saúde.

https://orcid.org/0009-0002-8640-9028

Contribuições dos(as) autores(as)

IMPMC contribuiu para a concepção e redação final do artigo, enquanto NCSM participou da análise e interpretação dos dados e da redação final do manuscrito.

Recebido em: 30/03/2026

Aprovado em: 26/08/2026

Editor Responsável: Laura Mariana da Costa